PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
SETOR DE CONTROLE DE GESTÃO DE PESSOAL - SCGP

RELATÓRIO DE AUDITORIA

I. IDENTIFICAÇÃO	
Nº do Processo (Protocolo TRT7)	PROAD Nº 4186/2016
Nº da Ordem de Serviço	TRT7.SCI.SCGP Nº 12/2016
Setor Responsável pela Auditoria	Setor de Controle de Gestão de Pessoal – SCGP
Unidade Administrativa Auditada	SGP - Secretaria de Gestão de Pessoas
Tipo de Auditoria	Auditoria de Conformidade
Objeto da Auditoria	Folha de Pagamento dos meses de abril a julho/2016.

1. Introdução:

1.1. Em cumprimento às recomendações propostas pelo Tribunal de Contas da União, com vistas à boa governança de pessoas e à razoável garantia de regularidade dos pagamentos na área de pessoal (Acórdão Nº 3023/2013 – TCU - Plenário), foi determinado pela Presidência deste Pretório que esta Secretaria de Controle Interno adotasse medidas para garantir a realização sistemática de auditorias na folha de pagamento, com apresentação mensal do respectivo relatório à Diretoria-Geral (Despacho nº. 3118/2014 – Proc. TRT nº 4076/2014).

1.2. O Relatório em epígrafe demonstra os resultados da ação de controle de auditoria realizada por esta Unidade Técnica nas folhas de pagamento dos meses de abril, maio, junho e julho de 2016. (Ordem de Serviço SCI.SCGP Nº. 12/2016 expedida em 02/08/2016).

1.3. Registre-se que a auditoria ordinária em folha de pagamento teve por objetivo gerar informações que facilitem a tomada de decisões e a adoção de ações corretivas, visando solucionar problemas ou prevenilos, evitando, assim, demandas desnecessárias.

1.4. Para a realização dos trabalhos a equipe de auditoria se utilizou das normas legais que regem cada uma das matérias selecionadas na análise, quais sejam:

- Constituição Federal e Emendas Constitucionais;
- Lei 8.112/1990 – Estatuto do servidor público federal e suas alterações;
- Resolução CSJT nº 162/2016 – Regulamenta o instituto das férias dos servidores, de que trata o artigo 77 a 80 da Lei nº 8.112/90, no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus;
- Resolução CSJT nº 165/2016 – Regulamenta o instituto da substituição, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

Ato TRT7 nº 382/2011 (alterado pelo Ato TRT7 nº 178/2012), que disciplina sobre o a concessão de férias no âmbito deste Tribunal;

- Ato TRT7 nº 116/2008 (alterado pelo Ato TRT7 nº 48/2012), que dispõe sobre o instituto da substituição de servidores ocupantes de cargos em comissão e funções comissionadas, no âmbito deste Tribunal;
- Ato TRT7 nº 386/2011 - Dispõe sobre a adequação de funções e requisitos mínimos para ocupação de cargos e funções comissionadas do Quadro de Pessoal da Secretaria do TRT da 7ª Região;
-Ato TRT7 nº 164/2008 - Dispõe sobre os critérios e procedimentos para a concessão do Adicional de Qualificação aos servidores das Carreiras Judiciárias do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região;
- Portaria Conjunta CNJ/TSE/STJ/CJF/TST/CSJT/TSM/TJDF nº. 0001/2007, que regulamenta o Adicional de Qualificação, a Gratificação de Atividade Externa, a Gratificação de Atividade de

Segurança e o Desenvolvimento na Carreira;

- Ato TRT7 nº 16/2007 – (alterado pelo ato TR7 nº 560/2015) que regulamenta o Programa de Assistência Médico-Hospitalar no âmbito deste Tribunal;

- Ato TRT7 nº 656/2014 – Regulamento o ressarcimento de despesas com plano de saúde;

- Ato Conjunto TST.CSJT nº3/2013 - (alterado pelo Ato Conjunto TST.CSJT nº. 17/2015 e Ato Conjunto TST.CSJT nº. 17/2016) que uniformiza o programa de Assistência Pré-escola no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho e da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus. Revogou-se o Ato CSJT.GP.SE nº. 2/2012 e o Ato CSJT.GP.SE 150/2009;

- Ato TRT7 nº. 172/2009 - (alterado pelo ato TR7 nº 13/2012) que dispõe sobre o Programa de Assistência Pré-escolar para os dependentes de magistrados e servidores ativos do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, e

- Portaria Conjunta CNJ/TSE/STJ/CJF/TST/CSJT/TSM/TJDF nº 1/2016, que fixa o valor de Auxílio Pré-escolar.

2. Escopo:

Os exames foram realizados de acordo com as normas de auditorias aplicáveis ao serviço público e contemplou a análise dos seguintes assuntos:

1. Regularidades na concessão, indenização, parcelamento e usufruto de férias dos servidores/magistrados desta Corte, bem como o pagamento das vantagens pecuniárias delas decorrentes;
2. Regularidades na concessão, no período e nos pagamentos da rubrica de remuneração de substituição, de função comissionada de natureza gerencial ou de cargos em comissão de direção ou de chefia, conforme os preceitos da Resolução CSJT nº 165/2016;
3. Regularidades na concessão e pagamento do Adicional de Qualificação (AQ), referentes à pós-graduação, mestrado e doutorado dos servidores deste Tribunal;
4. Regularidades na concessão e pagamento/reembolso do Auxílio Médico-Hospitalar dos servidores/magistrados deste Tribunal, e
5. Regularidades na concessão, no pagamento e na exclusão do Programa de Assistência Pré-Escolar, conforme o Ato Conjunto TST.CSJT nº 3/2013.

Os procedimentos de auditoria envolveram a análise e o cotejamento entre os registros consignados nas fichas e históricos financeiros com aqueles constantes nos assentamentos cadastrais do sistema de gerenciamento de Recursos Humanos deste Tribunal (MENTORH), verificando a conformidade dos seguintes pontos:

1. 48 (quarenta e oito) Fichas e Históricos Financeiros de servidores e magistrados que usufruíram férias no período;
2. 55 (cinquenta e cinco) Fichas e Históricos Financeiros de servidores e magistrados que receberam substituição de função comissionada ou cargo de confiança relativo aos meses de abril a julho de 2016;
3. 30 (trinta) Fichas e Históricos Financeiros de servidores que receberam Adicional de Qualificação (AQ) referente à pós-graduação, mestrado e doutorado;
4. 121 (cento e vinte e uma) Fichas e Históricos Financeiros e assentamentos cadastrais de servidores e magistrados que recebem o Auxílio Médico-Hospitalar diretamente ou solicitam reembolso mediante recibo de gasto com plano de saúde, e
5. 68 (sessenta e oito) Fichas, Históricos Financeiros e assentamentos cadastrais de servidor e

magistrado cujo dependente usufrui do Auxílio Pré-Escolar.

3. Resultados dos Exames:
Os exames realizados resultaram na identificação das constatações listadas a seguir neste Relatório de Auditoria, juntamente com as respectivas recomendações preventivas e/ou corretivas.

II. INFORMAÇÕES E CONSTATAÇÕES DE AUDITORIA

Assunto/Ponto de Controle: REGULARIDADES NA CONCESSÃO, INDENIZAÇÃO, PARCELAMENTO E USUFRUTO DE FÉRIAS DOS SERVIDORES/MAGISTRADOS DESTA CORTE, BEM COMO O PAGAMENTO DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS DELAS DECORRENTES.

CONSTATAÇÃO Nº 1

Descrição Sumária:
Pagamento a maior a título de adicional de férias calculado sobre mês equivocado.

Fato:
O caput do art. 21º, da Resolução CSJT nº 162/2016, estabelece que o adicional de férias deverá ser pago utilizando-se como referência o mês de usufruto das férias.
Analisando as fichas financeiras de alguns servidores (amostra), observa-se que seus primeiros períodos de usufruto das férias foram iniciados em um determinado mês, mas que o adicional de férias foi calculado utilizando-se como referência o mês anterior ao mês do efetivo usufruto, isto é, os cálculos incidiram sobre a remuneração do mês de pagamento (mês anterior), conforme descritos no quadro abaixo:

Matrícula do servidor	Usufruto do primeiro período das férias	Mês referência cálculo adicional de férias	Observação
100055	25/04 a 15/05/16	abril	Os adicionais de férias dos servidores em destaque foram calculados sobre as remunerações de março/2016, isto é, sobre mês equivocado, tendo em vista que não foi o mês de usufruto, gerando valores a maior, já que a rubrica do percentual de 13,23% sobre as parcelas remuneratórias dos servidores (autorizada no curso do processo nº 2007.34.00.041467-0) foi suspensa por liminar em 10/03/2016, na Reclamação Constitucional nº 14.872., vigorando apenas até o mês de março.
2298	29/06 a 08/07/16	junho	
11133	26/04 a 13/05/16	abril	
132623	11/04 a 20/04/16	abril	
30871218	07/04 a 16/04/16	abril	
30871275	18/04 a 29/04/16	abril	
30871644	01/04 a 20/04/16	abril	
30871771	17/10 a 26/10/16	outubro	

Ressalte-se que os cálculos são efetuados no mês anterior às férias do servidor, deveriam ter sido realizados cálculos de ajustes no mês seguinte para deduzir os valores pagos a maior. Fato este que não visualizamos em nenhuma ficha financeira dos servidores pesquisados.
A ocorrência descrita acima foi observada em 100% da amostra pesquisada e 77 servidores deste Regional marcaram seus primeiros períodos de férias para abril/2016, segundo consta em relatório extraído do sistema Mentorh. Tais servidores também devem ter recebido o adicional de férias a maior, calculado sobre o mês de março, ao invés do efetivo mês de usufruto das férias.

Manifestação do Auditado:
Informamos que os valores de terço constitucional serão recalculados e notificados para fins de reposição ao Erário.

Análise da Equipe:
Conforme os esclarecimentos prestados pela unidade auditada, os valores serão recalculados e notificados para fins de reposição ao Erário. Considerando que as devoluções dos valores pagos a maior ainda não foram efetivamente satisfeitas, mantém-se o registro desta constatação para fins do monitoramento das providências.

Recomendação:
1- Recomenda-se a devolução dos valores pagos a maior, a título de adicional de férias, dos servidores que usufruíram seus primeiros períodos de férias em abril/2016, cujos cálculos do referido adicional efetuou-se sobre o mês de março/2016.
2- Recomenda-se, outrossim, que a unidade auditada reveja seus mecanismos internos de controle a fim de evitar erros dessa natureza.

Prazo: 20 dias

CONSTATAÇÃO Nº2

Descrição Sumária:
Recebimento indevido de adicional de férias por servidor com pendência de férias do exercício anterior.

Fato:
O § 5º, do artigo 14, da Resolução CSJT nº 162/2016, determina que a alteração das férias, sem observância do prazo estabelecido no § 2º, implicará a devolução das vantagens pecuniárias recebidas, sem comunicação prévia, exceto se o novo período estiver compreendido no mesmo mês ou até o terceiro mês subseqüente ou se o motivo da alteração for por necessidade de serviço.

A servidora de matrícula nº 30871771 suspendeu o gozo do saldo de férias do exercício de 2015, por meio do Memo TRT7.DS nº 01/2016, marcadas para iniciar-se em 25/01/2016, tendo em vista que estava sob licença para tratamento de saúde. Ainda, alterou o primeiro período de férias do exercício de 2016, por meio do Memo TRT7.DS nº 65/2016, inicialmente no mês de abril/2016, para o mês de outubro/2016 (ressalvado para janeiro/2017) por motivo de licença para tratamento de saúde, recebendo o adicional de férias no mês de março/2016.

Destaca-se que a servidora ainda não poderia receber valores de férias relativas ao corrente exercício, haja vista que possuía pendência de saldo de férias de exercício anterior, sequer remarcado, contrariando o artigo 18 da mesma resolução, que estabelece que não poderá ser autorizado o usufruto de férias do exercício caso haja pendência de etapas de exercícios anteriores.

Cabe ressaltar que não visualizamos até o momento nenhum lançamento de ajuste por parte da unidade responsável para a devolução da vantagem pecuniária recebida indevidamente pela servidora. Registre-se que, embora o primeiro período do exercício de 2016 já esteja marcado, não consta em seu cadastro (Sistema Mentorh) a remarcação do período remanescente das férias do exercício de 2015.

Justificativas das Unidades Auditadas:

Da Divisão de Pagamento de Pessoal:

Informamos que o terço constitucional de férias, referente ao exercício de 2016, foi creditado para a servidora KARLA KARINE ROCHA FREITAS (Matrícula 30871771) na folha do mês de março/2016, pois a servidora estava com cadastro de férias para gozo no mês de abril/2016. O pagamento do terço constitucional é pago automaticamente pelo módulo da folha de pagamento conforme leitura do cadastro contido no Sistema de Gestão de Pessoas Mentorh.

Observa-se que as férias da referida servidora, referente ao exercício de 2015, não foram usufruídas em sua totalidade e nem constam aprazadas no Sistema de Gestão de Pessoas Mentorh.

Cadastro de Gozo de Férias

[Incluir] [Alterar] [Consultar] [Excluir] [Imprimir]

Matrícula: 30871771 ... Nome do servidor: KARLA KARINE ROCHA FREITAS
Tipo Servidor: QUADRO PERMANENTE (2)
Lotação: 15ª VT DE FORTALEZA (1043115)
Cargo Efetivo: ANALISTA JUDICIÁRIO-ÁREA JUDICIÁRIA (AN0100)
Cargo/Função:
Funcionais: Nascimento: 29/04/1985 - Ingr.Órgão: 02/03/2015 - Ingr.Regime: 09/05/2011

Concessão

Ex...	...	Parâmetro	Aq. início	Aq. fim	Pagame...	Dias	Gozo	Ext.	Abo...	Sal...	Restante
2017	1	Parametro Servidor				30				30	Não
2016	1	Parametro Servidor	02/03/2015	01/03/2016	22/03/2016	30	30			0	Não
2015	1	Parametro Servidor			21/10/2015	30	18			12	Não
2014	1	Parametro Servidor			22/04/2015	30	30			0	Não

Gozo

Parcela	Início Dt.Real	Fim Dt.Real	Dias Gozo	Ocorrência	Início Dt.Original	Fim Dt.Ori...	Início Int/Susp/...	Fim Int/Susp/Alt
1				Alteração	09/11/2015	26/11/2015	09/11/2015	26/11/2015
1	12/11/2015	29/11/2015	18	Normal	12/11/2015	29/11/2015		
2				Alteração	25/01/2016	05/02/2016	25/01/2016	05/02/2016

Tal fato deveria obstar a marcação/gozo das férias do exercício seguinte, consoante a Resolução CSJT nº 162/2016 (Art. 18. Não poderá ser autorizado o usufruto de férias do exercício, caso haja pendência de etapas de exercícios anteriores). Entretanto, a servidora encontrava-se com férias do exercício de 2016 cadastradas para gozo em abril. Este cadastro foi o responsável pela geração do pagamento do terço constitucional automaticamente na folha de pagamento.

Cadastro de Gozo de Férias

[Incluir] [Alterar] [Consultar] [Excluir] [Imprimir]

Matrícula: 30871771 ... Nome do servidor: KARLA KARINE ROCHA FREITAS
Tipo Servidor: QUADRO PERMANENTE (2)
Lotação: 15ª VT DE FORTALEZA (1043115)
Cargo Efetivo: ANALISTA JUDICIÁRIO-ÁREA JUDICIÁRIA (AN0100)
Cargo/Função:
Funcionais: Nascimento: 29/04/1985 - Ingr.Órgão: 02/03/2015 - Ingr.Regime: 09/05/2011

Concessão

Ex...	...	Parâmetro	Aq. início	Aq. fim	Pagame...	Dias	Gozo	Ext.	Abo...	Sal...	Restante
2017	1	Parametro Servidor				30				30	Não
2016	1	Parametro Servidor	02/03/2015	01/03/2016	22/03/2016	30	30			0	Não
2015	1	Parametro Servidor			21/10/2015	30	18			12	Não
2014	1	Parametro Servidor			22/04/2015	30	30			0	Não

Gozo

Parcela	Início Dt.Real	Fim Dt.Real	Dias Gozo	Ocorrência	Início Dt.Original	Fim Dt.Ori...	Início Int/Susp/...	Fim Int/Susp/Alt
1				Alteração	27/04/2016	06/05/2016	27/04/2016	06/05/2016
1				Alteração	17/10/2016	26/10/2016	17/10/2016	26/10/2016
1				Alteração	23/01/2017	11/02/2017	23/01/2017	11/02/2017
1	23/01/2017	03/02/2017	12	Normal	23/01/2017	03/02/2017		

Destaca-se que a servidora encontrava-se de licença médica no mês de abril/2016, o que ensejaria, por si só, à alteração do período de férias no cadastro da servidora.

Cadastro de Afastamento

[Incluir] [Alterar] [Consultar] [Excluir] [Imprimir]

Matrícula: 30871771 ... Nome do servidor: KARLA KARINE ROCHA FREITAS
Tipo Servidor: QUADRO PERMANENTE (2)
Lotação: 15ª VT DE FORTALEZA (1043115)
Cargo Efetivo: ANALISTA JUDICIÁRIO-ÁREA JUDICIÁRIA (AN0100)
Cargo/Função:

Data Inicial	Data Final	Ho...	Dias	Úteis	Código	Descrição	Evento	Af.L...	Af.ATS	Ca...
30/06/2016	29/07/2016		30	22	1	LICENCA TRAT SAUDE				Não
31/05/2016	29/06/2016		30	22	1	LICENCA TRAT SAUDE				Não
16/05/2016	30/05/2016		15	11	1	LICENCA TRAT SAUDE				Não
16/04/2016	15/05/2016		30	20	1	LICENCA TRAT SAUDE				Não
17/03/2016	15/04/2016		30	22	1	LICENCA TRAT SAUDE				Não
02/03/2016	16/03/2016		15	11	1	LICENCA TRAT SAUDE				Não
01/02/2016	01/03/2016		30	22	1	LICENCA TRAT SAUDE				Não
25/01/2016	31/01/2016		7	5	1	LICENCA TRAT SAUDE				Não
13/01/2016	24/01/2016		12	8	1	LICENCA TRAT SAUDE				Não
11/01/2016	12/01/2016		2	2	1	LICENCA TRAT SAUDE				Não
30/11/2015	04/12/2015		5	5	3	LICPESSOA FAMILIA ATE 60 DIA...			Sim	Não
29/10/2015	11/11/2015		14	10	1	LICENCA TRAT SAUDE				Não
06/10/2015	07/10/2015		2	2	1	LICENCA TRAT SAUDE				Não

Percebe-se que o cadastro somente foi alterado no mês setembro/2016, quando o pagamento do terço constitucional já havia sido realizado.

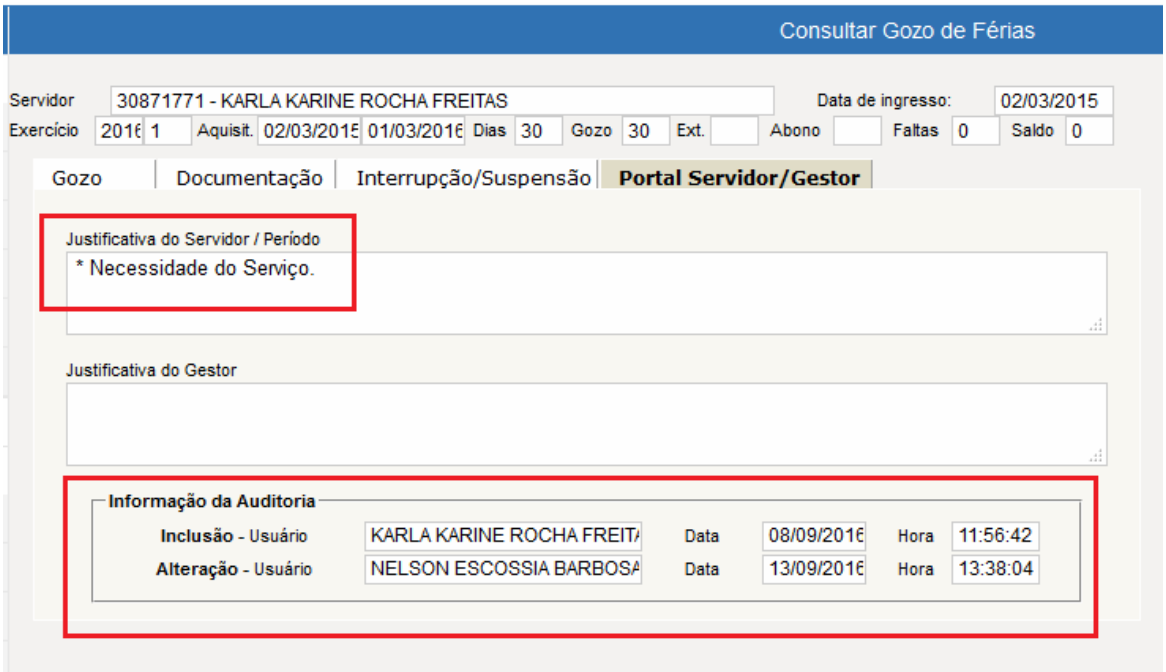

Ademais, a alteração do período foi justificada no registro como necessidade de serviço, o que dispensaria a devolução do terço constitucional já creditado, conforme disposição contida no Art. 14 da Resolução CSJT nº 162/2016, in verbis:

> § 5º A alteração das férias, sem observância do prazo estabelecido no § 2º, **implicará a devolução das vantagens pecuniárias recebidas**, previstas no art. 21, sem comunicação prévia, **exceto**:
> I - Se o novo período estiver compreendido no mesmo mês ou até o terceiro mês subsequente; ou
> II - **Alteração por necessidade de serviço**.

Ressaltamos que a marcação e a remarcação de períodos de férias não é atribuição deste Setor de Folha de Pagamento, não sendo, portanto, responsável pela observância dos referidos prazos ou consistência das informações. Sugerimos, salvo melhor juízo, que o setor responsável seja solicitado para se manifestar sobre o assunto.

Da Secretaria de Gestão de Pessoas:

A servidora gozou 18 (dezoito) dias de férias do exercício de 2015 no período de 12 a 29/11/2015, restando, portanto, 12 (doze) dias de saldo de férias do aludido exercício para usufruir quando esta entrou de licença médica em períodos alternados, iniciando-se em 30/11/2015 e findando em 30/7/2016. Em Setembro/2015 foram informadas as ressalvas de férias a serem usufruídas no exercício de 2016 e os doze dias restantes foram aprazados para o período de 25/1 a 5/2/2016. Ocorre que foi prorrogada a

licença médica da servidora neste mesmo período, restando pendente de marcação. Já as férias de 2016 (1º período) estavam marcadas para 27/4/ a 06/5/2016, ocasião em que recebemos o Memo DS nº65/2016, de 16/5/2016, informando a prorrogação de licença da servidora, no caso de até 30/5/2016, esta Secretaria, como é de praxe, informou à DPP, na mesma data, através do Memo SGPe Nº.66/2016 (cópia anexa), que a servidora iria alterar o seu primeiro período de férias de 2016, por motivo de licença.

Análise da Equipe:
Conforme as manifestações das unidades auditadas:
Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP):

- Que em 16/05/2016, a SGP recebeu da Divisão de Saúde o memorando (Memo DS nº 65/2016) informando que a servidora de matrícula nº 30871771 teve sua licença médica prorrogada até 30/05/2016. Que nesta mesma data, por meio do Memo SGPe Nº 66/2016, a Divisão de Pagamento de Pessoal – DPP foi informada que a servidora alteraria o primeiro período de férias de 2016, por motivo de licença saúde, e, portanto, não usufruíra o período de férias inicialmente agendado em abril/2016.

Divisão de Pagamento de Pessoal (DPP):

- Que o fato das férias da referida servidora, referente ao exercício de 2015, não terem sido usufruídas em sua totalidade e nem constar aprazamento no Sistema de Gestão de Pessoas Mentorh, deveria obstar a marcação/gozo das férias do exercício seguinte, consoante a Resolução CSJT nº 162/2016. Também aduz que o fato da servidora encontrar-se de licença médica no mês de abril/2016, deveria ensejar, por si só, a alteração/suspensão do período de férias no cadastro da servidora.
- Relata, ainda, que o registro de alteração do primeiro período de férias do exercício de 2016 só teria sido realizado em setembro/2016, quando o pagamento do terço constitucional já havia sido realizado e com a justificativa de necessidade de serviço, o que dispensaria a devolução do terço constitucional já creditado, conforme disposição contida no Art. 14 da Resolução CSJT nº 162/2016.

Diante das manifestações e conforme a análise desta unidade de controle, em 20/10/2016, consultando o sistema de recursos humanos Mentorh, no cadastro da servidora em epígrafe, verificou-se que:

1. Em 03/02/2016 foi registrada a suspensão (sem remarcação) do saldo de férias do exercício de 2015, por meio do Memo TRT7.DS nº 01/2016, por licença para tratamento de saúde, o que denota que haveria tempo hábil para suspender o pagamento de adicional de férias do exercício de 2016, efetuado na folha de março/2016.
2. Em 16/05/2016 foi registrada a alteração do primeiro período das férias do exercício de 2016 (inicialmente marcadas para 27/04 a 06/05/2016 e aprazadas para 17 a 26/10/2016) tendo em vista a servidora ainda encontrar-se de licença médica.
3. Em 13/09/2016 houve outra alteração, mas desta feita, se reportou à ressalva de férias por necessidade de serviço, transferindo o primeiro período do exercício de 2016 para janeiro/2017, tendo em vista que a servidora já se encontrava em atividade.
4. Cabe ressaltar, que apenas em 19/10/2016, foi registrado o aprazamento do saldo de férias de 2015, agendado para o período de 28/11 a 07/12/2016.

Pertinente lembrar que a constatação a que esta unidade técnica se reporta diz respeito ao fato de que

a servidora não poderia ter recebido as vantagens pecuniárias relacionadas às férias do exercício corrente estando com pendência de férias do exercício anterior (registrada no sistema Mentorh em 03/02/2016), conforme estabelece o art. 18 da Resolução CSJT nº 162/2016. Assim, independente do motivo pelo qual houve a alteração, se por licença ou por necessidade do serviço, uma vez recebida a verba nessas condições deveria ter sido a mesma devolvida.

Observa-se, ainda, diante dos relatos das unidades auditadas, que no atual sistema de recursos humanos (Mentorh) não há uma integração das informações que promova a leitura dos dados registrados. No presente caso, embora constasse pendência de saldo de férias de 2015 registrado no sistema, este não criticou os dados a fim de impedir o pagamento do adicional de férias de 2016, devendo o procedimento ser feito manualmente.

Em que pese todo o exposto, sugere-se, no presente momento, a análise pelos setores responsáveis quanto ao cabimento da devolução do adicional de férias já recebido pela servidora em março/2016, visto que ela deverá usufruir o primeiro período das férias do exercício de 2016 em janeiro de 2017, bem como seu saldo de férias de 2015 em fins de novembro de 2016.

Recomendação:

1- Recomenda-se que seja avaliada a viabilidade de programação de rotinas no sistema de recursos humanos (Mentorh) que critiquem os dados dos registros dos afastamentos/licenças dos servidores a fim de evitar pagamentos de vantagens pecuniárias indevidas, como o adicional de férias de exercício corrente com pendência de usufruto de férias de período anterior.

2- Recomenda-se, outrossim, que a unidade auditada reveja seus mecanismos internos de controle a fim de evitar erros dessa natureza.

Prazo: não se aplica

CONSTATAÇÃO Nº 3

Descrição Sumária:

Pagamento de adicional de Raio X em percentual além do legalmente permitido.

Fato:

Apesar de o servidor de matrícula 100055 receber o adicional de férias de forma correta, sobre 20 (vinte) dias de férias (dois terços da remuneração), ao examinar sua ficha financeira de forma bem detalhada, observa-se que ele percebe uma vantagem de rubrica "Adicional Raio X – 40%". Importante relatar que não identificamos nenhuma norma legal que albergue o recebimento de tal vantagem nesse patamar de percentual. De acordo com § 2º, do art. 12º, da Lei nº 8.270/91, a gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. Além disso, o § 5º do citado artigo esclarece que, ao tempo da referida lei, a pecúnia recebida por servidor sob os mesmos fundamentos seria mantida a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, o que não foi visualizado em sua ficha financeira.

Ademais, há de se atentar que outro servidor deste Regional (matrícula 132739), que trabalha sob as mesmas condições do servidor em questão, percebe o adicional de "Raio X" no percentual legal de dez por cento, evidenciando, pois, claro tratamento não isonômico.

Justificativa da Unidade Auditada:

"Informamos que o Setor de Folha de Pagamento paga os adicionais de raio-x nos percentuais em que

são concedidos pela Administração, não tendo gerencia sobre sua concessão ou exclusão.
Conforme consta no registro do histórico financeiro do servidor JULIO AUGUSTO BORGES TAVARES (Matrícula 100055), o adicional de Raio X, no percentual de 40%, foi concedido nos termos da Resolução TRT7 nº 8/1992, constante no Processo 9296/1991.

TRT 7 2008 Cadastro de Histórico Financeiro Mentorh - 6

Servidor: 100055 - JULIO AUGUSTO BORGES TAVARES

Natureza	Data Inicial	Data Final	Efeito Financeiro
ADICIONAL INS/RAIO X/PERIC.	01/10/1987		

Assunto
ADICIONAL INS/RAIO X/PERIC.

Descrição
CONFORME RESOLUÇÃO Nº 178/87, DE 30.09.1987 FOI DEFERIDO O PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE RAIO X, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR A PARTIR DE OUTUBRO DE 1987.

Usuário responsável pela informação
Código: Jorgelec - Matrícula: - Nome:

Base Legal	Autoridade	Processo	Data

Documento	Número	Data	Publicação	Número	Data

TRT 7 2008 Cadastro de Histórico Financeiro Mentorh - 6

Servidor: 100055 - JULIO AUGUSTO BORGES TAVARES

Natureza	Data Inicial	Data Final	Efeito Financeiro
ADICIONAL INS/RAIO X/PERIC.	01/01/1992		

Assunto
ADICIONAL INS/RAIO X/PERIC.

Descrição
CONFORME RESOLUÇÃO Nº 008, DE 20.01.1992, DEFERIDO O PEDIDO DE REPOSIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE RAIO X, NO PERCENTUAL DE 40%, QUE VINHA RECEBENDO ANTERIORMENTE NO PERCENTUAL DE 10%. RES. 008, DE 20.01.92. PROC. 9296/91. - Julgado Legal.

Usuário responsável pela informação
Código: Jorgelec - Matrícula: - Nome:

Base Legal	Autoridade	Processo	Data

Documento	Número	Data	Publicação	Número	Data

Cumpre destacar que o Processo TRT7 nº 7779/2010 está tratando da revisão da concessão do referido percentual para os servidores deste Regional."

Análise da Equipe:
Diante da manifestação da unidade auditada procedeu-se a análise do Processo TRT7 nº 7779/2010, que trata da revisão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e gratificação de raios X pagos por este

Tribunal, e, verifica-se que já houve resolução exarada em 15/03/2016, divulgada no DEJT deste Tribunal em 15/06/2016 e publicadoa em 16/06/2016, com as seguintes determinações em relação ao servidor em epígrafe (seguem transcrições de trechos do acórdão):

"ACORDAM OS DESEMBARGADORES DO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, por maioria, acolher parcialmente as recomendações da Secretaria de Controle Interno, no sentido de: Primeiro, determinar que seja efetuado levantamento atualizado dos servidores que percebem os adicionais de Raios X, insalubridade e periculosidade, de forma indevida ou com nomenclatura divergente da que foi efetivamente concedida e atualmente é devida. Segundo, estabelecer o saneamento das dissonâncias de nomenclatura, se for o caso, fazendo constar o nome correto do adicional. Terceiro, autorizar a supressão ou alteração, de imediato, dos adicionais de insalubridade, periculosidade e da gratificação raio X, a fim de que sejam observados, doravante, os percentuais indicados nos laudos técnicos nºs 15/2004 e 01/2011, fls. 6/9 e fls. 198/200, respectivamente, bem como laudo pericial de fls. 424/427 exarado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, José Nabuco Ribamar Neto, ajustando-se todos os percentuais à norma vigente, inclusive do servidor Júlio Augusto Borges Tavares. Quarto ... "

"... Sétimo,... JÚLIO AUGUSTO BORGES TAVARES substituir o pagamento do adicional de raio X (periculosidade) do servidor Júlio Augusto Borges Tavares, no tocante à parte que ultrapassa o percentual fixado na Lei nº 8.270/1991, em vantagem pessoal nominalmente identificada a fim de evitar a diminuição de vencimentos, bem como, determinar a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente. ..."

Assim, considerando a decisão prolatada no Processo nº 7779/2010, entende esta Unidade de Controle que se proceda à execução conforme os termos lá descritos.

Recomendação:
Recomenda-se que as unidades responsáveis providenciem a execução das determinações nos exatos termos da Resolução emitida no Processo nº 7779/2010.

Prazo: 30 dias

Assunto/Ponto de Controle: REGULARIDADES NA CONCESSÃO, NO PERÍODO E NOS PAGAMENTOS DA RUBRICA DE REMUNERAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA DE NATUREZA GERENCIAL OU DE CARGOS EM COMISSÃO DE DIREÇÃO OU DE CHEFIA, CONFORME OS PRECEITOS DA RESOLUÇÃO CSJT Nº 165/2016;

CONSTATAÇÃO Nº 4

Descrição Sumária:
Pagamento de substituição de cargo comissionado de natureza de assessoramento ou assistência, contrariando inteligência do art. 11 da Resolução CSJT nº 165/2016.

Fato:
Considerando que a Resolução CSJT nº 165/2016, publicada em 18/04/2016 no DEJT – Caderno Administrativo do CSJT, regulamenta o instituto da substituição na Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus e reza em seu art. 1º que "o*s titulares de função comissionada de natureza gerencial ou de cargo em comissão de direção ou de chefia terão substitutos previamente designados para atuarem em seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares";*

Considerando o § 2º do artigo acima em destaque discorre que "*cargos em comissão de direção ou de chefia aqueles que tenham como competência planejar, estabelecer diretrizes, dirigir, acompanhar, orientar, avaliar estratégias e ações e executar as políticas traçadas pelo órgão, de acordo com cada regulamento*" e que dentre os requisitos apresentados pela norma acima citada está a previsão de que o cargo ou função tenha natureza gerencial estabelecida em regulamento, mas o Regulamento Geral vigente deste Regional remonta da década de 90 e está obsoleto, estando em fase de revisão, contendo apenas uma minuta;

Considerando que o art, 11 da Resolução CSJT nº 165/2016 declara "*não será admitida substituição remunerada de cargos em comissões ou funções com atribuições de assessoramento ou assistência*";

Considerando que o Despacho da Presidência desta Egrégia Corte, contido no Proad 2338/2016 e publicado em 04/05/2016 no DEJT, homologou a sugestão da SGP de que somente os seguintes cargos e funções comissionadas permaneceriam com substitutos automáticos, com possibilidade de pagamento de substituição: CJ4 (Diretor-Geral e Secretário-Geral da Presidência); CJ1 (Diretores); CJ2 (Coordenadoria), CJ3 (Secretários e Diretores de Secretaria das Varas do Trabalho) e, dentre as funções, apenas os Coordenadores de Serviço com vínculo de subordinação, ocupantes da função de nível FC4, nas diversas unidades administrativas deste Regional", não amparando Cargo Comissionado de Assessor (CJ3);

E por fim, considerando que, em uma consulta realizada pelo TRT da 3ª Região ao CSJT, processo n° CSJT-Cons-10557-60.2016.5.90.0000, os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em unanimidade, acordaram em responder ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para dizer da impossibilidade de substituição remunerada do titular de cargo de Assessor de Desembargador e atribuir normativo para que seja essa resposta aos demais Tribunais, foram constatados pagamentos das seguintes substituições de cargos comissionados de assessor (CJ3), realizadas após 18/4/2016, em desacordo com a legislação em vigor:

MATRÍCULA	FUNÇÃO	FUNÇÃO DESC	PERÍODO	CONSTATAÇÃO
1368	CJ-3	ASSESSOR	02-20/05/2016	Pago em 25/06/2016
7971	CJ-3	ASSESSOR	04-23/07/2016	Pago em 25/09/2016
30871257	CJ-3	ASSESSOR	01/06/2016	Pago em 25/07/2016
30871257	CJ-3	ASSESSOR	02-03/06/2016	Pago em 25/07/2016
7989	CJ-3	ASSESSOR	18-31/05/2016	Pago em 25/06/2016
120021	CJ-3	ASSESSOR	23-24/05/2016	Pago em 25/06/2016

Manifestação do Auditado:
Divisão de Pagamento de Pessoal - Esclarecemos que o pagamento das substituições são efetuadas consoante os dados fornecidos pelo Setor de Informações Funcionais.
Informamos que:

MATRÍCULA	FUN-ÇÃO	FUNÇÃO DESC	PERÍODO	CONSTATA-ÇÃO	PROCEDIMENTO SFP
1368	CJ-3	ASSESSOR	02-20/05/2016	Pago em 25/06/2016	Notificado do débito por meio do PROAD 4070/2016. Servidor solicitou parcelamento e está

					em análise na SGP.
7971	CJ-3	ASSESSOR	04-23/07/2016	Pago em 25/09/2016	O desconto do valor será lançado na folha de outubro/2016.
30871257	CJ-3	ASSESSOR	01/06/2016	Pago em 25/07/2016	Devolução ao erário efetuada através de desconto na folha de agosto/2016.
30871257	CJ-3	ASSESSOR	02-03/06/2016	Pago em 25/07/2016	Devolução ao erário efetuada através de desconto na folha de agosto/2016.
7989	CJ-3	ASSESSOR	18-31/05/2016	Pago em 25/06/2016	Notificado do débito por meio do PROAD 4233/2016.
120021	CJ-3	ASSESSOR	23-24/05/2016	Pago em 25/06/2016	Notificado do débito por meio do PROAD 4065/2016

Impende registrar que as referidas substituições continuam com cadastro ativo no Sistema de Gestão de Pessoas Mentorh. Este fato pode, salvo melhor juízo, levar a erros ou equívocos na geração de relatórios ou de levantamento de dados no sistema, uma vez que estas substituições estão com cadastro ativo igual ao das substituições legalmente substituídas, impossibilitando diferenciá-las quando consultadas no sistema.

Setor de Informações Funcionais - Com relação ao pagamento das substituições realizadas pelos servidores Antonio Carlos dos Santos (1368), no período de 02 a 20/05/2016; Antonio Ribeiro Nobre (7971), no período de 04 a 23/07/2016, Augusto de Souza Martins (30871257), no período de 01 a 03/06/2016; Francisco Daniel Brandão Serra (7989), no período de 18 a 31/05/2016 e Luiz Carlos Cardoso Leite (120021), nos dias 23 e 24/05/2016, todos, substitutos de Assessores, CJ-3, foram canceladas com base na Resolução do CSJT nº165/2016, em virtude desses cargos comissionados não possuírem natureza gerencial, tendo sido comunicado à Divisão de Pagamento de Pessoal, através do Memo. DRH. SIF nº64/2016, o referido cancelamento.

Esclarecemos também que a Resolução do CSJT nº 165, de 18/03/2016, regulamentou o instituto das substituições no âmbito da Justiça do Trabalho, e, em acatamento a esta decisão a Presidência deste Tribunal, através do despacho publicado no DEJT de 04/05/2016, estabeleceu nova diretriz acerca das remunerações das substituições. Para adequar o Sistema Mentorh à nova regra, foram realizados procedimentos que atendessem às condições elencadas na referida Resolução, sendo este controle feito de forma totalmente manual, excluindo-se o "flag" que indica que o cargo possui substituto, o que aumenta consideravelmente o risco de erros. Com o fito de sanar este problema foi elaborado junto à Secretaria de Tecnologia da Informação, um relatório em SQL (linguagem de gerenciamentos de dados), para que as informações sejam extraídas de forma automática, o que ocorrerá a partir de outubro/2016.

Análise da Equipe:
Conforme os esclarecimentos prestados pela unidade auditada, os servidores de matrícula 30871257 e 7971 tiveram os descontos, no mês de agosto e outubro/2016 respectivamente, das rubricas de retribuição por substituições não autorizadas pelo CSJT e paga indevidamente. Em relação aos servidores de matrícula 1368, 7989 e 120021, restou constatado que foram notificados de seus débitos para com o Erário.

O pagamento indevido de substituições ocasiona perturbações, prejuízos e retrabalhos desnecessários tanto ao Erário quanto aos servidores. Entende esta unidade de controle que, sem o albergue legal, as portarias criadas antes da vigência da Resolução 165/2016, que designaram, de forma prévia, substitutos automáticos para titulares de função/cargo comissionados não contemplados nem no despacho da

Presidência exarado nos autos do Proad 2338/2016 e nem no Relatório intitulado "Titulares e Substitutos Cargos e Funções" (doc. 14 do Proad 2338/2016) devem ser revogadas, pois não foram autorizadas pela Resolução CSJT nº 165/2016, estando sem eficácia. Após revogação das mencionadas portarias e tendo em vista a alta ocorrência de pagamento de substituições indevidas e geração de retrabalho, entende esta unidade que os cadastros de substitutos automáticos do sistema Mentorh, referentes às funções/cargos comissionados não mais autorizadas pela Resolução CSJT 165/2016, devem ser desativados consoante sugestão da Divisão de Pagamento de Pessoal. Tais cadastros foram realizados conforme portarias criadas antes da vigência da Resolução 165/2016.

Recomendação:
Recomenda-se que o cadastro de substituições automáticos do sistema Mentorh referente a funções/cargos comissionados não mais autorizados pela Resolução CSJT 165/2016 seja desativado a fim de evitar mais ocorrência de pagamento indevido de substituições.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CONSTATAÇÃO Nº 5

Descrição Sumária:
Pagamento de substituição de função/cargo comissionado não autorizada por despacho da Presidência desta Corte exarado nos autos do Proad 2338/2016.

Fato:
Em cumprimento à Resolução 165/2016, a Presidência desta Egrégia Corte exarou um despacho nos autos do Proad 2338/2016, o qual foi publicado no DEJT em 04/05/2016, determinando que somente os titulares de CJ4 (Diretor-Geral e Secretário-Geral da Presidência); CJ1 (Diretores); CJ2 (Coordenadoria), CJ3 (Secretários e Diretores de Secretaria das Varas do Trabalho) e FC4 (Coordenadores) terão substitutos previamente designados, com possibilidade de retribuição remuneratória, para atuarem em seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares.

Nesse contexto, foi emitido pela Administração no mesmo Proad de nº2338/2016, um Relatório (doc. 14) intitulado Titulares e Substitutos Cargos e Funções que qualificou os seguintes cargos e funções comissionadas como NÃO geradores de substituição:

- Todas as funções comissionadas FC1, FC2 e FC5 (incluindo as de "assistência" e as de Chefe de Gabinete);
- Funções comissionadas FC4 (coordenadoria sem vínculo de subordinação);
- Cargos comissionados CJ1 de Secretário de Turma e Secretário do Tribunal Pleno;
- Cargos comissionados CJ1 de "assessoria".

Após análise, observam-se pagamentos das seguintes substituições de funções comissionadas FC4 (Coordenadores de Serviço que não tem vínculo de subordinação) e de cargo comissionado CJ1 (Secretário de Turma), ambos não amparados pela Resolução 165/2016, nem pelo Despacho da Presidência e tão pouco pelo Relatório Titulares e Substitutos Cargos e Funções, senão vejamos:

MATRÍCULA	FUNÇÃO	FUNÇÃO DESC	PERÍODO	CONSTATAÇÃO
180687	CJ-1	SECRETÁRIO DE TURMA	20-27/07/2016	Pago em 25/08/2016
10616	FC-04	COORDENADOR DE SERVIÇO	05/05/2016	Pago em 25/09/2016

10616	FC-04	COORDENADOR DE SERVIÇO	25/05/2016	Pago em 25/09/2016
10616	FC-04	COORDENADOR DE SERVIÇO	18-27/07/2016	Pago em 25/09/2016
10616	FC-04	COORDENADOR DE SERVIÇO	28-29/07/2016	Pago em 25/09/2016
11281	FC-04	COORDENADOR DE SERVIÇO	18-31/07/2016	Pago em 25/08/2016
30871069	FC-04	COORDENADOR DE SERVIÇO	01-06/06/2016	Pago em 25/07/2016

Manifestação do Auditado:
Divisão de Pagamento de Pessoal - Esclarecemos que o pagamento das substituições são efetuadas consoante os dados fornecidos pelo Setor de Informações Funcionais.
Informamos que:

MATRÍCULA	FUNÇÃO	FUNÇÃO DESC	PERÍODO	CONSTATAÇÃO	PROCEDIMENTO SFP
180687	CJ-1	SECRETÁRIO DE TURMA	20-27/07/2016	Pago em 25/08/2016	PROAD 5112/2016. Servidor(a) será notificado(a) do débito com o erário.
10616	FC-04	COORDENADOR DE SERVIÇO	05/05/2016	Pago em 25/09/2016	O desconto do valor será lançado na folha de outubro/2016.
10616	FC-04	COORDENADOR DE SERVIÇO	25/05/2016	Pago em 25/09/2016	O desconto do valor será lançado na folha de outubro/2016.
10616	FC-04	COORDENADOR DE SERVIÇO	18-27/07/2016	Pago em 25/09/2016	O desconto do valor será lançado na folha de outubro/2016
10616	FC-04	COORDENADOR DE SERVIÇO	28-29/07/2016	Pago em 25/09/2016	O desconto do valor será lançado na folha de outubro/2016.
11281	FC-04	COORDENADOR DE SERVIÇO	18-31/07/2016	Pago em 25/08/2016	Servidor(a) será notificado(a) do débito com o erário (PROAD 5295/2016).
30871069	FC-04	COORDENADOR DE SERVIÇO	01-06/06/2016	Pago em 25/07/2016	PROAD 5112/2016. Servidor(a) será notificado(a) do débito com o erário.

Impende registrar que as referidas substituições continuam com cadastro ativo no Sistema de Gestão de Pessoas Mentorh. Este fato pode, salvo melhor juízo, levar a erros ou equívocos na geração de relatórios ou de levantamento de dados no sistema, uma vez que estas substituições estão com cadastro ativo igual ao das substituições legalmente substituídas, impossibilitando diferenciá-las quando consultadas no sistema.

Setor de Informações Funcionais - Quanto ao pagamento das substituições realizadas pelas servidoras Aline Falcão Ferreira Santos (10616), nos dias 05/05/2016, 25/05/2016, 18 a 27/07/2016, 28 e 29/07/2016 - FC-04; Ana Elizabeth de Oliveira Brasil (11281), no período de 18 a 31/07/2016 – FC- 04; Moema Martins Mourão de Brito (30871069) no período de 01 a 06/06/2016 – FC-04, foram canceladas com base na mesma Resolução, em razão dessas funções não terem vínculo de subordinação, portanto, em descompasso com o § 1º do art. 1º da mencionada Resolução, tendo sido comunicado o referido cancelamento à Divisão de Pagamento de Pessoal, mediante Proad nº 5112/2016. Foi cancelado também o pagamento da substituição referente à servidora Rosany Maria Oliveira de Almeida (180687) no período de 20 a 27/07/2016 - CJ-01, com esteio na Resolução em tela, em virtude dessa função não ser de natureza gerencial, tendo sido comunicado à Divisão de Pagamento de Pessoal através do Proad nº 5112/2016.

Esclarecemos também que a Resolução do CSJT nº 165, de 18/03/2016, regulamentou o instituto das substituições no âmbito da Justiça do Trabalho, e, em acatamento a esta decisão a Presidência deste Tribunal, através do despacho publicado no DEJT de 04/05/2016, estabeleceu nova diretriz acerca das remunerações das substituições. Para adequar o Sistema Mentorh à nova regra, foram realizados procedimentos que atendessem às condições elencadas na referida Resolução, sendo este controle feito de forma totalmente manual, excluindo-se o "flag" que indica que o cargo possui substituto, o que aumenta consideravelmente o risco de erros. Com o fito de sanar este problema foi elaborado junto à Secretaria de Tecnologia da Informação, um relatório em SQL (linguagem de gerenciamentos de dados), para que as informações sejam extraídas de forma automática, o que ocorrerá a partir de outubro/2016.

Análise da Equipe:
Conforme os esclarecimentos prestados pela unidade auditada, os servidores de matrículas números 10616 e 11281 tiveram os descontos, no mês de outubro/2016, das parcelas remuneratória das substituições não autorizadas pelo CSJT e paga indevidamente. Em relação aos servidores de matrícula 180687, 11281 e 30871069, restou constado que ambos não foram ainda notificados.

O pagamento indevido de substituições ocasiona perturbações, prejuízos e retrabalhos desnecessários tanto ao Erário quanto aos servidores. Entende esta unidade de controle que, sem o albergue legal, as portarias criadas antes da vigência da Resolução 165/2016, que designaram, de forma prévia, substitutos automáticos para titulares de função/cargo comissionados não contemplados nem no despacho da Presidência exarado nos autos do Proad 2338/2016 e nem no Relatório intitulado "Titulares e Substitutos Cargos e Funções" (doc. 14 do Proad 2338/2016) devem ser revogadas, pois não foram autorizadas pela Resolução CSJT nº 165/2016, estando sem eficácia. Após revogação das mencionadas portarias e tendo em vista a alta ocorrência de pagamento de substituições indevida e geração de retrabalho, entende esta unidade que os cadastros de substitutos automáticos do sistema Mentorh referentes às funções/cargos comissionados não mais autorizadas pela Resolução CSJT 165/2016, devem ser desativados, consoante sugestão da Divisão de Pagamento de Pessoal. Tais cadastros foram realizados conforme portarias criadas antes da vigência da Resolução 165/2016.

Recomendação:
1) Recomenda-se a notificação de débito para com o erário dos servidores inscritos na matrícula de número 180687 e 30871069, no tocante ao pagamento de substituições não autorizadas pelo CSJT, realizadas no período 20 a 27/07/2016 e 01 a 06/06/2016 respectivamente.

2) Recomenda-se que o cadastro de substituições automáticos do sistema Mentorh referente a funções/cargos comissionados não mais autorizados pela Resolução CSJT 165/2016 seja desativado a fim de evitar mais ocorrência de pagamento indevido.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Assunto/Ponto de Controle: REGULARIDADES NA CONCESSÃO E PAGAMENTO DO <u>ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO</u> (AQ), REFERENTES À PÓS-GRADUAÇÃO, MESTRADO E DOUTORADO DOS SERVIDORES DESTE TRIBUNAL;

CONSTATAÇÃO Nº 06

Descrição Sumária:

Ausência da descrição no título do curso de especialização/mestrado/doutorado dos servidores deste Tribunal.

Fato:
O artigo 6º do Ato TRT Nº 164/2008 estabelece que o Adicional de Qualificação será devido a partir da apresentação do certificado de curso de especialização ou do diploma de mestrado ou de doutorado, após verificado pela unidade competente o reconhecimento do curso e da instituição de ensino pelo Ministério da Educação. Analisando a amostra pesquisada, verifica-se que, no sistema de recursos humanos deste Tribunal (Mentorh), os cadastros de alguns servidores que recebem adicional de qualificação (AQ), referente aos cursos de pós-graduação (especialização, mestrado ou doutorado), estão com dados incompletos, conforme descrito no quadro abaixo:

Matrícula	Concessão e formalização AQ	Doc. e adequação ao curso	Observação
180639	Portaria DG 1196/07	Não há no cadastro o título do curso	Portaria não disponibilizada na Intranet para identificar qual o título do curso de Doutorado
180903	Portaria DG 163 de 12/3/09	Não há no cadastro o título do curso	Portaria não disponibilizada na Intranet para identificar qual o título do curso de Mestrado

Manifestação do Auditado:
Com relação ao servidor associado à matrícula 180639, informamos que o mesmo não percebe adicional de qualificação decorrente de Doutorado. Quanto ao servidor associado à matrícula 180903, observamos que a tabela base do Mentorh, referente ao campo "Título", existente na tela "Consultar Cadastro de Formação Acadêmica – Documentação", nunca foi alimentada com nenhum dado e informamos que a Portaria DG Nº 163, de 12 de março de 2009 que concede o adicional, encontra-se disponível ao consultarmos o Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 7ª Região/Ceará - Ano XIV - Nº 50 - Terça-feira, 24 de março de 2009, pág. 3745, como disposto abaixo:

"PORTARIA Nº 163, de 12 de março de 2009
O DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, R E S O L V E retificar a Portaria DG nº 12, de 21.1.2009, que concedeu ao Técnico Judiciário – Área Administrativa, do Quadro Permanente deste Tribunal, RONALD DE PAULA ARAÚJO, Adicional de Qualificação, determinando-se que onde se lê: "decorrente de Curso de Pós-Graduação", leia-se: "decorrente de Curso de Mestrado".
FRANCISCO JOSÉ PONTES IBIAPINA
Diretor Geral."

Análise da Equipe:
Corroboramos que o servidor associado à matrícula nº 180639, não percebe adicional de qualificação decorrente de Doutorado. Na verdade, a constatação da ausência do título do curso verificou-se na matrícula nº 180369 (doutorado) cujos algarismos 3 e 6 foram equivocadamente trocados por esta unidade quando do relatório da constatação. Importa esclarecer, que esse erro material não prejudicou a manifestação da unidade auditada, visto que o achado de matrícula nº 180369 trata-se da mesma ocorrência da matrícula nº 180903. E, conforme o relato da própria unidade auditada, o campo "Título" existente na tela "Consultar Cadastro de Formação Acadêmica – Documentação", nunca fora

alimentado com nenhum dado.

De fato, em consulta ao sistema Mentorh, em 24/10/2016, verifica-se que na área acima mencionada o campo – "Título" (Dados da formação) permanece sempre em branco para todos os servidores da amostra. Entretanto, observa-se que os títulos dos cursos realizados por esses servidores estão descritos no campo observação na tela "Consultar Cadastro de Formação Acadêmica – Entidade Ensino" podendo, desta forma, ser possível identificar o título do curso. Enquanto que em relação aos servidores de matrículas nº 180369 e 180903 não há a descrição do título dos cursos nesse campo.

Ressalte-se que, conforme o art. 5º, do Ato TRT7 nº 164/2008, os adicionais referentes aos cursos de especialização, mestrado ou de doutorado são devidos aos servidores dos cargos de provimento efetivo das carreiras de Analista, Técnico e Auxiliar Judiciários, observadas as áreas de interesse em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício do cargo em comissão ou da função comissionada.

Dessa forma, torna-se essencial que o título do curso seja descrito no campo a ele destinado para que haja a correlação adequada ao cargo ou função desempenhada pelo servidor.

Recomendação:
Recomenda-se que os campos de identificação dos títulos dos cursos sejam devidamente preenchidos no campo "Título" existente na tela "Consultar Cadastro de Formação Acadêmica – Documentação" a fim de se identificar de forma transparente a sua correlação com o cargo ocupado.

Prazo: 60 dias

Assunto/Ponto de Controle: IV - REGULARIDADES NA CONCESSÃO E PAGAMENTO/REEMBOLSO DO AUXÍLIO MÉDICO-HOSPITALAR DOS SERVIDORES/ MAGISTRADOS DESTE TRIBUNAL;

CONSTATAÇÃO Nº 7

Descrição Sumária:
Ausências dos documentos atualizados para a comprovação da dependência econômica dos genitores e menores sob guarda de servidores para fins de recebimento do Auxílio Médico-Hospitalar (AMH).

Fato:

O Ato TRT7 nº 16/2007, que regulamenta o Programa de Assistência Médico-Hospitalar, estabelece no § 7º do artigo 1º, que a comprovação da relação de dependência poderá ser solicitada a qualquer tempo, a critério do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Em 27/08/2016, foi encaminhada à Secretaria de Gestão de Pessoas, via Proad 4186/2016, a RDI nº 1/2016, na qual se solicita informações e documentos referentes ao Auxílio Médico-Hospitalar subsidiado por este Regional aos dependentes dos servidores nela listados (amostra).

Em 06/09/2016, a Divisão de Saúde (DS) respondeu a RDI por meio do Memo nº 126/2016, enviando fisicamente a esta Unidade Técnica os documentos ora requeridos.

Após análise dos documentos, conforme as exigências das alíneas "c", "d" e "e" do § 2º do artigo 1º do Ato TRT7 nº 16/2007, para cada um dos itens da RDI, relata-se o que se segue:

- Item **"a"** – Comprovação da dependência econômica dos pais/avós solicitados na RDI nº 1/2016, especificados no quadro abaixo:

Matricula Servidor	Genitores Dependentes	Parentesco	Inicio Benef
1020 - ALM	ENM	Mae	09/03/2007
30651 - CMM DE A	FC DA CM	Mae	09/03/2007
30871789 - DMO DE C	OO DE C	Mae	01/11/2015
30871310 - ET DE A	ST DE A	Mae	10/02/2008
	AB DE A	Pai	10/02/2008
60584 - FJ DE ARV	MN DE AR	Mae	09/03/2007
	ALR	Pai	09/03/2007
30871165 - FA DE MJ	MMM DE M	Mae	09/03/2007
	FA DE M	Pai	09/03/2007
60631 - FA DA SF	M DO SPF	Mae	12/03/2007
	G DA SF	Pai	12/03/2007
7925 - FOC	MNCC	Mae	01/03/2010
90301 - ISA	ALLS	Mae	12/03/2007
30871287 -JCCS	FCC	Mae	01/02/2016
30871264 - JFA DE O	LAV	Mae	01/05/2014
100667 - JCN	JSC	Mae	01/02/2013
100802 - JGAA	EAA	Mae	09/03/2007
30871163 - JIA DE V	MIA DE V	Mae	09/03/2007
	JA DE V	Pai	09/03/2007
100010 - JJM DE N	MOM	Mae	01/10/2015
	FM DE N	Pai	01/10/2015
7986 - JWM DA S	RNN DA S	Mae	09/03/2007
120195 - LLN	NLS DO V	Mae	01/07/2015
7935 - LP DE A	MVP DE A	Mae	09/03/2007
130892 - MARG	MPR	Mae	09/03/2007
131716 - MLFB	MCF	Mae	12/03/2007
160236 - PJ DE SC	MS DE SC	Mae	01/11/2014
	JHC	Pai	01/11/2014
308711540 - RFCS	MAMF	Mae	01/03/2014
180806 - RR DOS S	GS DOS S	Pai	12/03/2007
30871407 - TF DE M	CAF	Mae	01/01/2015
30871466 - YOU	AKO	Mae	01/07/2015
30651 - CMM DE A	MC DE LC	Avó	12/03/2007

Verifica-se que o auxílio médico-hospitalar para os dependentes genitores dos servidores tem sido deferido, considerando as declarações, firmadas pelo servidor, de que esses dependentes não auferem rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal na legislação em vigor, bem como da inclusão para fins de abatimento do imposto de renda, não havendo, a exceção dos servidores

FRANCISCO OTÁVIO COSTA e REGIANE FERREIRA CARVALHO SILVA, e do magistrado JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA, requerimentos específicos solicitando a inscrição do dependente para fins de percepção do Auxílio Médico-Hospitalar.

Registre-se não haver sido comprovada a condição de dependente relacionada à servidora MARIA LÚCIA FROTA BEZERRA, tendo sido informada pela DS a impossibilidade de apresentação do documento em vista de seu dossiê encontrar-se emprestado.

Cabe ressaltar que 16 (dezesseis) declarações datam de muitos anos atrás, entre 1996 e 2009 e 9 (nove) datam de 2014 a 2015, sinalizando que não existe procedimento visando a comprovação da permanência da dependência econômica.

- Item **"b"** – Comprovação de guarda judicial de menor dependente. Informações coletadas descritas no quadro abaixo:

Matrícula servidor	Menor dependente	Documentos apresentados
10811	YPS	Guarda provisória, 31/01/2013, validade de 6 (seis) meses.
7999	RSC	Termo de compromisso de guarda, de 16/02/2000.
60673	AKN	Guarda provisória, de 29/08/2003, validade de 8 (oito) meses.
120501	CSLF	Alvará de Guarda, 18/10/2000.
7968	MJGV MMGV	Sentença de Guarda, de 21/10/2005.
131236	JLSP	Provisão de Guarda, de 17/12/1998.
200041	RMV	Não foi apresentada nenhuma documentação de guarda.
220298	ASWF	Termo de Guarda Provisório, de 18/12/2012.
7990	TMCL(maior inválido, conforme informação da DS).	Apresentou declaração de dependência para fins de abatimento do imposto de renda (24/04/2008) e declaração pública de dependência financeira (27/03/2008).
11371	AGS	Apresentou certidão de nascimento do menor com observação que possui a guarda judicial do menor, de 26/11/2003.
150044	LNMA	Termo de Guarda, de 27/08/2003.

- Verifica-se que há muitos Termos de Guardas Provisórios com datas de validade expiradas, fato que retira a condição para o atual recebimento do AMH ao dependente.
- O servidor Marcus Veras apresentou as sentenças, referentes ao ano de 2005, que determinaram a guarda das menores Marcela e Maria Júlia, quando o documento cabível para o recebimento do AMH é o Termo de Guarda.
- Observa-se, ainda, que os documentos apresentados em relação aos dependentes dos servidores Daniela Mendes Carneiro Lima e Aldenor Ribeiro Rodrigues não são suficientes para respaldar a condição de seus dependentes como beneficiários do Auxílio Médico-Hospitalar, conforme o Ato nº 16/2007.

Manifestação do Auditado:

Item a: O auxílio médico-hospitalar para os dependentes genitores dos servidores foi implantado, até o ano de 2009, considerando a condição exigida na alínea "e" do § 2º, na qual os mesmos são considerados dependentes desde que não aufiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal estabelecido na legislação do imposto de renda. A partir de 2009, com a publicação do Ato 42/2009, os requerimentos passaram a ser deferidos pela Diretoria Geral através de processos administrativos. Isso pode ser observado pelas inclusões dos genitores do servidor FRANCISCO OTÁVIO COSTA: a de seu genitor, ocorrida no ano de 2007, não possui anotações no sistema Mentorh relativas a processo administrativo de inclusão no benefício de assistência médica; já a inclusão de sua genitora, ocorrida no ano de 2010, observa-se no sistema Mentorh, anotações oriundas do processo administrativo que deferiu sua inclusão. Quanto ao reconhecimento e/ou permanência da dependência econômica, não é de competência da Divisão de Saúde.

Item b: O benefício de assistência médica dos dependentes (menores sob guarda) é implantado no sistema mentorh mediante prévia inclusão dos mesmos no cadastro de dependentes. O reconhecimento da dependência e inclusão no cadastro de dependentes do sistema Mentorh não é atribuição da Divisão de Saúde.

Análise da Equipe:

Conforme manifestação da unidade auditada (Divisão de Saúde – DS), observa-se que os Auxílios Médico-Hospitalares (AMH) referentes aos genitores e aos dependentes menores sob guarda do servidor titular tem sido pagos conforme as informações cadastradas no sistema de recursos humanos (Mentorh) e que os auxílios foram deferidos embasados pela alínea "e", § 2º, do Ato nº 16/2007. Relata, ainda, que, em ambos os casos, o reconhecimento e/ou permanência dessa dependência econômica e inclusão no cadastro de dependentes do sistema Mentorh não é de sua competência.

Quanto aos fatos constatados nos documentos apresentados pela DS (RDI nº 01/2016), referentes às declarações de dependência no imposto de renda (genitores) e aos termos de guardas expirados ou ausentes (menores dependentes), a unidade auditada não se manifestou, presumindo-se que, atualmente, não há procedimentos que controlem a permanência da dependência econômica desses dependentes junto ao servidor titular do benefício do AMH.

É fato que a alínea "e" do § 2º, art. 1º, do Ato nº 16/2007, que regula no âmbito deste Regional o Programa de Assistência Médico-Hospitalar, estabelece que são beneficiários dependentes: os pais, os avós ou os bisavós, desde que não aufiram rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal estabelecido na legislação do imposto de renda.

Importa salientar que a norma deve ser interpretada de forma sistemática, conjunta, não bastando apenas o preceito da alínea "e" para sustentar o pagamento do AMH com prazo indefinido. Atente-se que o § 7º, do mesmo artigo, determina que, a comprovação da relação de dependência poderá ser solicitada a qualquer tempo, a critério do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. E, apesar da expressão "a qualquer tempo", esta unidade técnica entende que deve haver por parte da Administração e/ou setores responsáveis, verificações periódicas para constatar se as condições dos beneficiários dependentes do AMH, declaradas à época da concessão do benefício, ainda persistem, no intuito de garantir a continuidade, ou não, da percepção do benefício.

Recomendação:

1) Recomenda-se que sejam providenciadas as atualizações das documentações de dependência econômica de todos os dependentes dos servidores titulares, genitores e menores sob guarda, subsidiados com o Auxílio Médico-Hospitalar (AMH) por este Tribunal, devendo ser suspensas as concessões dos benefícios que não forem devidamente comprovadas.
Prazo: 30 dias
Recomendação: 2) Recomenda-se que seja apresentada a documentação que comprove a dependência econômica da servidora Maria Lúcia Frota Bezerra e, caso inexistente, seja adotada providências visando a suspensão da concessão do auxílio médico-hospitalar.
Prazo: 15 dias

Assunto/Ponto de Controle: REGULARIDADES NA CONCESSÃO, NO PAGAMENTO E NA EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE <u>ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR</u>, CONFORME O ATO CONJUNTO TST.CSJT Nº 3/2013;

CONSTATAÇÃO Nº 08

Descrição Sumária:
Ausência de registros no cadastro relativo a Auxílio Pré-Escolar do sistema Mentorh.

Fato:
Analisando os registros de beneficiários do Auxílio Pré-Escolar disponíveis no sistema Mentorh (Home> Benefícios>TipoI>Cadastro>Auxílio Creche>Consulta>Menu Documentação e Menu Observações), constata-se a apresentação incompleta de alguns cadastros. Veja o quadro abaixo:

MATRÍCULA	DEPENDENTE (INICIAIS DO NOME)	CONSTATAÇÃO
10846	MLOM	Campos "Documento", Número do Documento", "Data do Documento", "Publicação", Número da Publicação" e "Data da Publicação" em branco.
30375	VGBP	
30871400	JPLCD	
7967	JD	
30871207	MLAB	
7993	HSOG	
30871433	NFDO	
140031	FLMPDA	
30871237	AADA	Campos Número do Documento" e "Data do Documento" em branco.
30871388	IMS	
7967	JJD	
30871309	ADPPR	
30871096	MLR	
30871385	MRLV	
30871640	AHPP	
30871301	LBOM	
30871282	LMAV	
30871640	AHPP	Campos "Número da

220433	MQS	Publicação" em branco.
30871721	CLTCF	Campo "Número da Publicação" em branco.
30871187	MEFCF	
30871618	JGDSBF	
30871162	MEFF	
40303	MACR	Campo "Data da Publicação" em branco.
10846	MLOM	Campo "Observação" em branco.
30871679	AR	
958	LDNM	
30871243	DCT	
30871400	JPLCD	
30871535	PAS	
7967	JD	
30871207	MLAB	
7993	HSOG	
30871291	LCT	
30871433	NFDO	
30871448	BFDA	
30871386	MMV	
140031	FLMPDA	
30871640	AHPP	
30871267	RGDOC	
30871681	BDMP	
30871676	EFL	

Manifestação do Auditado:
Divisão de Recursos Humanos – Em nada se pronunciou sobre o fato apontado, apesar da determinação da Secretaria de Gestão de Pessoas contida na informação da SGP (doc. 25 do Proad 4186/2016) que se tomasse ciência e respondesse o presente item de auditoria.

Análise da Equipe:
O cadastro do Mentorh, sistema de recursos humanos utilizado por este Regional, deve funcionar como um grande patrimônio, um banco de dados que reune informações idôneas e de várias naturezas dos servidores e pensionistas (os administrados) deste Egrégio Tribunal, refletindo a realidade. A eficácia de um cadastro é alcançada ao subsidiar, de formar satisfatória e eficiente, as rotinas administrativas deste Regional, otimizando buscas e pesquisas, validando informações dos administrados e conferindo agilidade à Administração Pública.

Recomendação:
Recomenda-se que os campos "em branco" referentes ao cadastro de Auxílio Pré-Escolar sejam devidamente preenchidos.

Prazo: 60 (sessenta) dias.

CONSTATAÇÃO Nº 09

Descrição Sumária:
Ausência de desconto de valores pagos a maior de Auxílio Pré-Escolar de SERVIDOR.

Fato:
O magistrado e o servidor participam do custeio do Programa de Assistência Pré-Escolar com uma cota-parte estabelecida em percentuais que variam de 1% a 5% sobre o valor do auxílio, a partir da respectiva faixa de remuneração do magistrado ou servidor que recebem o benefício mensalmente já com o desconto da cota-parte. Infere-se que o valor do benefício recebido pelo servidor ou magistrado muda consoante sua faixa remuneratória, conforme o seguinte quadro (Anexo do Ato Conjunto TST.CSJT nº 03/2013):

Faixas Remuneratórias	Cota-Parte
X < 5 VB	1%
5 VB < X < 10 VB	2%
10 VB < X < 15 VB	3%
15 VB < X < 20 VB	4%
X > 20 VB	5%

*Obs.: VB corresponde ao vencimento inicial dos cargos da carreira de Auxiliar Judiciário dos servidores do Poder Judiciário da União.

Após o cotejamento das fichas financeiras, confrontando dados relativos à faixa remuneratória e valor do benefício recebido, observou-se o seguinte:

1- Em razão de implantação, na folha principal de **junho/2016,** da concessão de promoção na carreira de Técnico Judiciário, do padrão 10 da classe B para o padrão 11 da classe C com efeitos a partir de 27.03.2016, a servidora de matrícula 30871302 mudou da 2ª (segunda) faixa remuneratória constante Anexo do Ato Conjunto TST.CSJT nº 03/2013 (correspondente ao benefício do Auxílio Pré-Escolar com desconto da cota-parte de 2% por dependente) para a 3ª (terceira) faixa de remuneração do anexo aludido (correspondendo ao benefício do Auxílio Pré-Escolar com desconto da cota-parte de 3% por dependente) e o pagamento do valor de Auxílio Pré-Escolar foi alterado de R$ 685,02 para R$ 678,03 em junho/2016. Verifica-se que apesar de ter sido paga a diferença remuneratória retroativa aos meses de março a maio/2016, não foi observado os descontos dos valores de Auxílio Pré-Escolar pagos a maior por conta da tardia implantação do padrão/classe C11.

2- Em razão de implantação, na folha principal de **abril/2016,** da concessão de promoção na carreira de Analista Judiciário, da classe padrão B8 para B9 com efeitos a partir de 02.01.2016, a servidora de matrícula 1348 mudou da 2ª (segunda) faixa remuneratória constante Anexo do Ato Conjunto TST.CSJT nº 03/2013 (correspondente ao benefício do Auxílio Pré-Escolar com desconto da cota-parte de 2% por dependente) para a 3ª (terceira) faixa de remuneração do anexo aludido (correspondendo ao benefício do Auxílio Pré-Escolar com desconto da cota-parte de 3% por dependente) e o pagamento do valor de Auxílio Pré-Escolar foi alterado de R$ 685,02 para R$ 678,03 em abril/2016.

Verifica-se que apesar de ter sido paga a diferença remuneratória retroativa aos meses de janeiro a março/2016, não foi observado os descontos dos valores de Auxílio Pré-Escolar pagos a maior por conta da tardia implantação do padrão/classe B9.

Manifestação do Auditado:
Divisão de Pagamento de Pessoal - Informamos que os valores de auxílio pré-escolar serão recalculados e notificados para fins de reposição ao erário.

Análise da Equipe:
Restou averiguado que foi realizado desconto dos valores pagos a maior a título de auxílio Pré-Escolar ao magistrado de matrícula 7943 na folha de outubro/2016, segundo manifestação da Divisão de Recursos Humanos.

Percebe esta unidade de controle, que há alguma fragilidade nos controles internos quanto ao pagamento do Auxílio Pré-Escolar, quando ocorre simultaneamente 2 (dois) eventos: acréscimos nos vencimentos do servidor ou magistrado e a implantação desses novos valores remuneratórios ocorre de forma tardia. As faixas remuneratórias possuem uma relação inversamente proporcional ao valor do benefício que o magistrado ou servidor tem direito. Aumentos remuneratórios correspondem a valores menores do auxílio creche. O desconto desses valores de auxílio pagos a maior dever-se-ia ter ocorrido durante a implementação do ajuste salarial.

Recomendação:
1) Recomenda-se o recálculo dos valores de auxílio alimentação recebidos de forma indevida para posterior notificação de devolução quanto aos servidores de matrícula 30871302 e 1348.
2) Recomenda-se a revisão dos controles internos no tocante ao pagamento de Auxílio Pré-Escolar quando ocorrem 2 (dois) eventos ao mesmo tempo: vencimentos de servidores ou magistrados mudam de faixa salarial e implantação desses novos patamares remuneratórios sucede de forma tardia.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CONSTATAÇÃO Nº 10

Descrição Sumária:
Ausência de desconto de valores pagos a maior de Auxílio Pré-Escolar de MAGISTRADO.

Fato:
Após análise realizada na ficha financeira do magistrado de matrícula 7943, observa-se que, em maio/2016, foi implantada em folha uma rubrica de abono de permanência, com efeitos a partir de 02.11.2015 e paga a diferença retroativa aos meses de janeiro a abril/2016.
Em razão da concessão do abono de permanência, o magistrado mudou da 4ª (quarta) faixa remuneratória constante no Anexo do Ato Conjunto TST.CSJT nº 03/2013 (correspondente ao benefício do Auxílio Pré-Escolar com desconto da cota-parte de 4% por dependente) para a última faixa de remuneração do anexo aludido (correspondendo ao benefício do Auxílio Pré-Escolar com desconto da cota-parte de 5% por dependente) e o pagamento do valor de Auxílio Pré-Escolar foi alterado de R$ 1.342,08 para R$ 1.328,10 (2 dependentes) também em maio/2016.
Verifica-se que apesar de ter sido paga a diferença a título de abono de permanência retroativa aos meses de janeiro a abril, não foi observado os descontos dos valores de Auxílio Pré-Escolar pagos a maior por conta da tardia implantação do mencionado abono.

Manifestação do Auditado:
Divisão de Pagamento de Pessoal - Informamos que os valores de auxílio pré-escolar referente ao magistrado de matrícula 7943, já foi recalculado e lançado na folha principal de out/2016 com autorização expressa do magistrado.

Análise da Equipe:
Segundo manifestação da Divisão de Recursos Humanos, restou constatado que foi realizado o desconto dos valores pagos a maior a título de auxílio Pré-Escolar ao magistrado de matrícula 7943 na folha de outubro/2016.
Percebe esta unidade de controle, uma certa fragilidade nos controles internos quanto ao pagamento do Auxílio Pré-Escolar, quando ocorre simultaneamente 2 (dois) eventos: acréscimos nos vencimentos do servidor ou magistrado e a implantação desses novos valores remuneratórios ocorre de forma tardia. As faixas remuneratórias possuem uma relação inversamente proporcional ao valor do benefício que o magistrado ou servidor tem direito. Aumentos remuneratórios correspondem a valores menores do auxílio creche. O desconto desses valores de auxílio pagos a maior dever-se-ia ter ocorrido durante a implementação do ajuste salarial.

Recomendação:
Recomenda-se a revisão dos controles internos no tocante ao pagamento de Auxílio Pré-Escolar quando ocorrem 2 (dois) eventos ao mesmo tempo:
1 - Os vencimentos de servidores ou magistrados pulam de faixa salarial;
2 - E a implantação desses novos patamares remuneratórios sucede de forma tardia.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CONSTATAÇÃO Nº 11

Descrição Sumária:
Cálculo de auxílio pré-escolar sobre valores de vencimentos indevidos no tocante à servidora cedida a este Regional.

Fato:
Após análise dos assentamentos cadastrais e das fichas financeiras, verifica-se que a servidora de matrícula nº 200101, Analista Judiciária da 11ª Região, ora cedida a este Regional, vem recebendo Auxílio Pré-Escolar a maior, uma vez que o auxílio está sendo pago com o desconto de 1% relativo à cota-parte. Segundo o Anexo do Ato Conjunto TST.CSJT nº 03/2013, a cota-parte correspondente a faixa remuneratória da servidora acima mencionada é de 2% e o valor devido de Auxílio Pré-Escolar é R$ 685,02 por dependente e não de R$ 692,01 por dependente.

Manifestação do Auditado:
Divisão de Pagamento de Pessoal - Informamos que não consta no PROAD 916/2016, que trata da concessão do referido auxílio, documento que informe os valores remuneratórios do órgão de origem da servidora (para fins de verificação da faixa remuneratória da cota-parte).
Este Setor está aguardando documentação comprobatória (cópia do contracheque) para fins de recálculo da cota-parte para posterior notificação do débito com o erário.

Análise da Equipe:
Tendo em vista a informação apresentada pela unidade auditada, constata-se que o cálculo do auxílio pré-escolar referente à servidora cedida a este Regional vem sendo realizado sobre vencimentos indevidos e não reflete a realidade dos seus vencimentos.

Recomendação:
1) Recomenda-se que seja realizado o recálculo do valor do Auxílio Pré-Escolar com base nos

vencimentos "reais" percebidos pela servidora de matrícula nº 200101.
2) Recomenda-se que no requerimento de servidores cedidos a este regional, requisitados por este Regional e em exercício provisório neste Regional seja anexado o contracheque do servidor requisitante do benefício de Auxílio Pré-Escolar fim de evitar erros de cálculo no valor de tal benefício.

Prazo: 30 (trinta) dias.

CONSTATAÇÃO Nº 12

Descrição Sumária:
Ausência de controles internos para monitoramento de situações que implicam suspensão do auxílio pré-escolar.

Fato:
Com a finalidade de subsidiar os exames de auditoria, requisitou-se a Secretaria de Gestão de Pessoas, através da Requisição de Documentos e Informações TRT7.SCI.SCGP nº 02/2016, que fossem encaminhadas a esta unidade de controle informações sobre as seguintes situações:
a) Qual o procedimento adotado pela Secretaria no cumprimento do art. 14 do ato Conjunto CSJT.TST 03/2013 quanto ao inciso III (começar a cursar o ensino fundamental, ainda que não atingida a idade limite), considerando que o magistrado ou servidor deverá informar a ocorrência da situação descrita no item mencionado, segundo inteligência do § 2º do art. 14 do ato Conjunto CSJT.TST 03/2013;
b) Qual o procedimento adotado pela Secretaria no cumprimento do art. 7º do ato Conjunto CSJT.TST 03/2013 (casos dos pais ou tutores da criança não constituírem o mesmo núcleo familiar)?

Manifestação do Auditado:
Divisão de Recursos Humanos - Em atendimento à solicitação da Secretaria de Controle Interno, informamos que conforme o Ato 172/2009, que regulamenta o Programa de Assistência Pré-Escolar no âmbito do TRT 7ª Região, o dependente para ser habilitado à fruição do benefício, deverá o magistrado ou servidor apresentar requerimento próprio, anexando cópia da certidão de nascimento e declaração de que o dependente não usufrui benefício de igual finalidade, custeado por entidade da administração pública. O sistema de Recursos Humanos deste Regional (Mentorh) está programado para excluir o dependente do Programa de Assistência Pré Escolar no mês subsequente àquele em que completar 6 (seis) anos de idade, cronológica ou mental, conforme reza o inciso I do art. 13 do Ato 172/2009 e inciso I, do art. 14, do Ato Conjunto TST.CSJT nº 3/2013. Concernente ao artigo 7º e inciso III do artigo 14 do Ato Conjunto TST.CSJT nº 03/2013, ficamos prejudicados de prestar as informações, visto que, a competência para realizar o controle dessas informações é da Divisão de Saúde (antiga DAS - Divisão de Assistência aos Servidores, segundo art. 18 do Ato nº 172/2009: "Compete à Divisão de Assistência aos Servidores (DAS) realizar o controle das informações dos beneficiados e a evolução mensal das despesas com o programa".
Art.19: "Compete à Secretaria de Gestão de Pessoas atestar que o(s) dependente(s) elencado(s) na ficha de inscrição consta(m) como tal nos assentamentos individuais do magistrado ou servidor, bem como informar à DAS às alterações decorrentes de nomeação, exoneração, aposentadoria e afastamento sem remuneração".
É o que temos a informar.

Divisão de Saúde - Instada a se manifestar no PROAD 4966/2016 a Divisão de Saúde presta os esclarecimentos a seguir elencados:
A Divisão de Saúde foi criada através do Ato 48/2016 de 27 de janeiro de 2016, a partir da necessidade

existente de priorizar ações destinadas à promoção de saúde e qualidade de vida de acordo como objetivo número 1 do planejamento estratégico 2015-2020: "Promover a melhoria da gestão de pessoas e da qualidade de vida". O CNJ instituiu através da Resolução CNJ 207/2015 a Política de atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores, que trata nos seus artigos 5º e 6º do direcionamento das unidades de saúde, conforme transcrito a seguir:
Art. 5º Os tribunais devem, observadas as condições e realidades locais:
I – manter unidades de saúde no organograma da instituição, responsáveis pela assistência direta de caráter emergencial;
II – prestar assistência à saúde, de forma indireta, por meio de planos de saúde e/ou auxílio saúde, observados padrões mínimos de cobertura que poderão ser fixados pelo CNJ, bem como critérios de coparticipação.
§ 1º Os tribunais, o Conselho da Justiça Federal e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho podem realizar convênios entre si e entre instituições públicas para viabilizar a contratação de plano de saúde comum que ofereça melhores condições para seus usuários, sem prejuízo da eventual atuação do Conselho Nacional de Justiça.
§ 2º Os tribunais podem, observadas as previsões legais, fazer constar dos editais de licitação para contratação de serviços terceirizados a necessidade de a empresa contratada oferecer plano de saúde aos respectivos trabalhadores.
§ 3º As ações em saúde podem contemplar, no que couber, os trabalhadores terceirizados, especialmente quando não disponham de plano de saúde próprio.
Art. 6º São atribuições das unidades de saúde, sem prejuízo de outras estabelecidas em atos internos dos tribunais:
I – propor, coordenar e executar as ações em saúde;
II – prestar assistência à saúde de caráter emergencial;
III – realizar ações de promoção, prevenção e vigilância em saúde, tais como campanhas, pesquisas e ações de divulgação;
IV – realizar ou gerir exames periódicos de saúde;
V – proceder à análise ergonômica dos ambientes, processos e condições de trabalho;
VI – realizar perícias oficiais administrativas em saúde, promovendo a normatização e a uniformização dos critérios e procedimentos;
VII – realizar exames médicos admissional e, quando necessário, de retorno ao trabalho e demissional;
VIII – emitir ou homologar laudos de insalubridade e periculosidade;
IX – participar das análises de acidentes em serviço e doenças ocupacionais;
X – produzir e analisar dados estatísticos, tomando-os como subsídios para a propositura de novas ações na área de saúde.
Desde a sua criação em janeiro de 2016 todos os procedimentos relacionados ao benefício de auxílio-creche já não mais são feitos por essa Divisão, pois foi acordado com o Secretário de Gestão de Pessoas e ratificado pela atual Secretária não ser da natureza da Divisão de Saúde o controle de tal benefício.
Por fim sugerimos a atualização do Ato TRT 172/2009, para que seja adequado, com a brevidade possível, a nova realidade que se apresenta.

Secretaria de Gestão de Pessoas - Em atendimento à solicitação constante da RDI nº 02/2016, esta Secretaria esclarece que inexistem controles internos no tocante as alterações introduzidas nos arts. 7º e 14 do Ato Conjunto TST/CSJT nº 3, de 1º de março de 2013 pelo Ato Conjunto CSJT Nº17, de 7 de abril de 2016. A matéria no âmbito desta Corte (Programa de Assistência Pré-escolar) é regulamentada pelo Ato TRT nº 172/2009, que carece de modificações, uma vez que ainda remete à extinta Divisão de

Assistência aos Servidores a competência para realizar o controle das informações dos beneficiados e a evolução mensal das despesas com o programa**.** Sugere-se, quando da edição das modificações, que seja colhida declaração dos servidores/magistrados beneficiários sob as penas da lei, de que as situações elencadas nos artigos retromencionados sejam informadas a esta Corte, no momento da habilitação ao programa, devendo ser comunicadas inclusive quaisquer alterações posteriores, procedendo-se da mesma forma para os beneficiários já inscritos.

Análise da Equipe:
Conforme os esclarecimentos, unidade auditada manifestou que inexistem controles internos no tocante as alterações introduzidas nos arts. 7º e 14 do Ato Conjunto TST/CSJT nº 3 e não deixa claro quem ou qual a unidade é responsável por manter um sistema de acompanhamento do Programa de assistência Pré-Escolar que compreende o controle das informações dos beneficiados e a evolução mensal das despesas com o programa conforme preconizado no art. 17 do Ato Conjunto TST/CSJT nº 3.

Secretaria de Gestão de Pessoas também manifestou ser pertinente a regulamentação do Programa de Assistência Pré-Escolar no âmbito desta Corte na forma de um novo Ato, tendo em vista que o Ato TRT nº 172/2009 carece de modificações, uma vez que ainda remete à extinta Divisão de Assistência aos Servidores a competência para realizar o controle das informações dos beneficiados e a evolução mensal das despesas com o programa.

Secretaria de Gestão de Pessoas também sugeriu colher declaração dos servidores/magistrados beneficiários sob as penas da lei, no sentido de que as situações elencadas nos artigos arts. 7º e 14 do Ato Conjunto TST/CSJT nº 3 sejam informadas a esta Corte no momento da habilitação ao programa, devendo ser comunicadas, inclusive, quaisquer alterações posteriores, procedendo-se da mesma forma para os beneficiários já inscritos. Entende esta unidade ser pertinente o recolhimento de tais declarações.

Recomendação:
1) Recomenda-se que seja efetuado um estudo visando regulamentar o Programa de Assistência Pré-Escolar no âmbito deste Regional contendo artigos que trate especificamente da competência relativa ao controle das informações dos beneficiados e a evolução mensal das despesas com o programa.
2) Recomenda-se colher declaração dos servidores e magistrados beneficiários, sob as penas da lei, relacionadas às situações elencadas nos artigos arts. 7º e 14 do Ato Conjunto TST/CSJT nº 3, no momento da habilitação ao programa, devendo ser comunicadas inclusive quaisquer alterações posteriores, procedendo-se da mesma forma para os beneficiários já inscritos.

Prazo: 30 (trinta) dias.

III. CONCLUSÃO

Concluídos os trabalhos de auditoria, considerando a extensão definida no escopo, foram constatadas situações, abaixo relacionadas, envolvendo fatos ou atos praticados que conflitam com os dispositivos legais ou normas relativas à boa e regular gestão de recursos públicos, exigindo a adoção, por parte da Administração, de providências no sentido de não apenas corrigi-las, mas evitar sua recorrência, mediante melhorias e aprimoramento dos controles internos administrativos.

1 - Pagamento a maior a título de adicional de férias calculado sobre mês equivocado.
2 - Recebimento indevido de adicional de férias por servidor com pendência de férias do exercício

anterior.
3 - Pagamento de adicional de Raio X em percentual além do legalmente permitido.
4 - Pagamento de substituição de cargo comissionado de natureza de assessoramento ou assistência, contrariando inteligência do art. 11 da Resolução CSJT nº 165/2016.
5 - Pagamento de substituição de função/cargo comissionado não autorizada por despacho da Presidência desta Corte exarado nos autos do Proad 2338/2016.
6 - Ausência da descrição no título do curso de especialização/mestrado/doutorado dos servidores deste Tribunal.
7 - Ausências dos documentos atualizados para a comprovação da dependência econômica dos genitores e menores sob guarda de servidores para fins de recebimento do Auxílio Médico-Hospitalar (AMH).
8 - Ausência de registros no cadastro relativo a Auxílio Pré-Escolar do sistema Mentorh.
9 e 10 - Ausência de descontos de valores pagos a maior de Auxílio Pré-Escolar.
11 - Cálculo de auxílio Pré-escolar sobre vencimentos "fictícios" no tocante aos servidores cedidos a este Regional ou Requisitados por este Regional.
12 - Ausência de controles internos para monitoramento de situações que implicam suspensão do auxílio pré-escolar.

De se ressaltar, entretanto, que a maioria das constatações revela situações pontuais, passíveis de pronta correção, sem prejuízo, por outro lado, da implementação de aprimoramentos nos controles internos envolvendo os procedimentos administrativos que lhes deram causa objetivando evitar sua recorrência.

Responsáveis pela elaboração:	
Kelly Alves Cavalcante Técnica Judiciária	**Luciana Saboia Andreazza Borges** Analista Judiciário
Data: 21/11/2016	

Responsável pela Coordenação:	**Aprovação:**
Carlos Cavalcante Melo Coordenador do SCGP	**Ricardo Domingues da Silva** Secretário de Controle Interno
Data: 22/11/2016	**Data: 22/11/2016**